SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209331 - MG (2024/0408922-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IOLANDA GREGORIA MORAIS CAMARA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731
AGRAVADO	:	USINA SACRAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	BRUNO TENORIO DE AMORIM
AGRAVADO	:	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
AGRAVADO	:	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
AGRAVADO	:	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
		GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
		DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404
		CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE SACRAMENTO - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de conflito de competência, declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de comarca estadual para deliberar sobre o crédito exigido em reclamação trabalhista em trâmite perante Vara do Trabalho, bem como sobre os atos constritivos determinados naquele feito executivo.

Documento eletrônico VDA59051289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1000779c-4941-41e7-88c0-629f30bbea17

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pede o reconhecimento da competência do Juízo trabalhista para prosseguir na execução contra sócios, acionistas ou coobrigados.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar atos constritivos relacionados a crédito trabalhista de natureza concursal, supostamente novado e quitado conforme plano de recuperação judicial aprovado e homologado, o qual contém cláusula de vedação de execução contra sócios e coobrigados.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para processar e julgar conflitos de competência entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juízes a ele não vinculados, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, sendo configurado o conflito pela divergência entre juízo trabalhista e juízo da recuperação quanto à prática de atos executivos (CPC, art. 66).
5. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e, conforme tese firmada no Tema repetitivo 1.051/STJ, a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação, é definida pela data do fato gerador, de modo que o crédito trabalhista em debate possui natureza concursal.
6. O art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que a homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de forma que as obrigações originárias se extinguem e são substituídas pelas condições estipuladas no plano aprovado e homologado.
7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos executivos que envolvam créditos concursais sujeitos ao plano de recuperação.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59051289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1000779c-4941-41e7-88c0-629f30bbea17

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59051289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1000779c-4941-41e7-88c0-629f30bbea17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209331 - MG (2024/0408922-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IOLANDA GREGORIA MORAIS CAMARA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731
AGRAVADO	:	USINA SACRAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	BRUNO TENORIO DE AMORIM
AGRAVADO	:	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
AGRAVADO	:	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
AGRAVADO	:	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
		GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
		DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404
		CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE SACRAMENTO - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de conflito de competência, declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de comarca estadual para deliberar sobre o crédito

Documento eletrônico VDA58860999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:49
Código de Controle do Documento: f7584fd1-7375-436c-a649-1e3e9ec8cad3

exigido em reclamação trabalhista em trâmite perante Vara do Trabalho, bem como sobre os atos constritivos determinados naquele feito executivo.

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pede o reconhecimento da competência do Juízo trabalhista para prosseguir na execução contra sócios, acionistas ou coobrigados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar atos constritivos relacionados a crédito trabalhista de natureza concursal, supostamente novado e quitado conforme plano de recuperação judicial aprovado e homologado, o qual contém cláusula de vedação de execução contra sócios e coobrigados.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para processar e julgar conflitos de competência entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juízes a ele não vinculados, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, sendo configurado o conflito pela divergência entre juízo trabalhista e juízo da recuperação quanto à prática de atos executivos (CPC, art. 66).

5. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e, conforme tese firmada no Tema repetitivo 1.051/STJ, a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação, é definida pela data do fato gerador, de modo que o crédito trabalhista em debate possui natureza concursal.

6. O art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que a homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de forma que as obrigações originárias se extinguem e são substituídas pelas condições estipuladas no plano aprovado e homologado.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos executivos que envolvam créditos concursais sujeitos ao plano de recuperação.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58860999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:49
Código de Controle do Documento: f7584fd1-7375-436c-a649-1e3e9ec8cad3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do conflito de competência e declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento/MG para deliberar sobre o crédito exigido na Reclamação Trabalhista n. 0010037-92.2016.5.03.0042, em trâmite no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como a respeito de atos constritivos determinados no mencionado feito.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, seja para reconsiderar parcialmente a decisão agravada e limitar a competência do Juízo da recuperação somente aos atos executórios sobre os bens da recuperanda ou, ainda, provê-lo de modo a declarar a competência do Juízo trabalhista para prosseguir com a execução contra os sócios, acionistas ou coobrigados. Subsidiariamente, seja reconhecida a impossibilidade de oposição automática da cláusula de liberação de coobrigados, sem demonstração de sua adesão.

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas não se manifestaram.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 957-959):

> *Dispõe o I, d, da que "Compete ao Superior Tribunal art. 105, CRFB/88 de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no I, "o", bem como entre art. 102, tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".*
>
> *O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no º, art. 5 inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".*
>
> *Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.*

Documento eletrônico VDA58860999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:49
Código de Controle do Documento: f7584fd1-7375-436c-a649-1e3e9ec8cad3

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.).

Nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, a homologação do plano de recuperação judicial acarreta a novação das obrigações anteriormente assumidas pelo devedor, que se extinguem e são substituídas por aquelas estipuladas no referido plano.

Além disso, o art. 49 da mesma Lei dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que permite concluir que a sujeição de determinado crédito ao processo recuperacional independe de decisão judicial prévia ou contemporânea ao ajuizamento, bastando que decorra de obrigação constituída em momento anterior.

Dessa forma, esta Corte tem assentado o entendimento de que o crédito oriundo de atos praticados antes do pedido de recuperação judicial — e, por isso, de natureza concursal — deve ser adimplido na forma prevista no Juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida posteriormente.

Quanto a forma de apuração de natureza do crédito, a questão restou pacificada, inclusive, em regime repetitivo, conforme teor da tese firmada no Tema 1051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Diante de tais orientações, observa-se que a determinação do juízo trabalhista suscitado, no sentido de que haveria crédito remanescente a despeito do pagamento realizado em cumprimento do plano, destoa da jurisprudência desta Corte, conforme pontuado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze pontuou no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205557 - MG, "verbis":

> *O incidente merece ser conhecido para o fim de se declarar a competência do juízo da recuperação judicial.*
>
> *Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, de maneira expressa, determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".*
>
> ***Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, com a correlata homologação judicial, os créditos concursais haverão de ser pagos nos exatos termos nele estabelecido.***
>
> *Dessa forma, não se admite, paralelamente à recuperação judicial, a efetivação de atos constritivos no bojo de execução individual levado a efeito por credor concursal, sob pena de indevida usurpação da competência do Juízo recuperacional e, em detrimento dos demais credores de mesma classe.*
>
> *Nesse sentido, os seguintes julgados:*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA58860999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:49
Código de Controle do Documento: f7584fd1-7375-436c-a649-1e3e9ec8cad3

Portanto, havendo a aprovação do plano de recuperação e o seu cumprimento estrito, não podem os credores prosseguirem nas demandas originárias para que haja o pagamento de suposta verba remanescente, sob pena de se desvirtuar o espírito e a finalidade da recuperação judicial, desprezando-se toda a sistemática por ela implementada, ignorando-se o fato de que o crédito anterior foi novado conforme determina a lei.

(...)

Desse modo, ressai indevida a continuidade da execução trabalhista referente a crédito novado e aparentemente quitado, bem como o redirecionamento desse feito executivo contra os dasócios/acionistas recuperanda Usina Sacramento Ltda., a partir dos fundamentos acima delineados, a preponderar a competência do juízo recuperacional. (Grifos Acrescidos)

Com efeito, havendo a inclusão dos créditos no plano aprovado e sua quitação na forma avençada, não se mostra adequado o prosseguimento da execução para apuração de valor suplementar ou residual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO CONCURSAL. CLÁUSULA EXTENSIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do conflito de competência, declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de para deliberar sobre o crédito exigido na reclamaçãoSacramento/MG trabalhista em trâmite no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de bem como sobre os atos constritivos ali determinados. Uberaba/MG,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar atos constritivos relacionados a crédito trabalhista supostamente novado por plano de recuperação judicial aprovado e homologado, com cláusula de vedação de execução contra os sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos executivos que envolvam créditos concursais sujeitos ao plano de recuperação.

4. Constatada a anterioridade do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial, bem como a homologação do plano que veda a execução contra os sócios aos credores aderentes, é inviável a prática de atos constritivos pelo juízo trabalhista, competindo ao juízo universal decidir sobre a regularidade do cumprimento do plano e da desconsideração da personalidade jurídica.

Documento eletrônico VDA58860999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:49
Código de Controle do Documento: f7584fd1-7375-436c-a649-1e3e9ec8cad3

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. relatora Ministra Daniela Teixeira,205.557/MG, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

Inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas e decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido.

Com efeito, embora a parte agravante afirme que *"a r. decisão agravada acabou por conferir à recuperação judicial um efeito expansivo que a lei não prevê, blindando patrimônio de terceiros sem base legal suficiente e sem prova concreta de anuência do credor à correspondente exoneração"* (e-STJ fl. 975), certo é que, no presente feito, a fundamentação foi de que a determinação do juízo trabalhista suscitado, no sentido de que haveria crédito remanescente a despeito do pagamento realizado em cumprimento do plano, destoa da jurisprudência desta Corte.

Ademais, ressaltou-se que havendo a inclusão dos créditos no plano aprovado e sua quitação na forma avençada, não se mostra adequado o prosseguimento da execução para apuração de valor suplementar ou residual.

Nesse mesmo sentido e em caso semelhante, colaciono precedente desta Segunda Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO CONCURSAL. CLÁUSULA EXTENSIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do conflito de competência, declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento/MG para deliberar sobre o crédito exigido na reclamação

Documento eletrônico VDA58860999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:49
Código de Controle do Documento: f7584fd1-7375-436c-a649-1e3e9ec8cad3

trabalhista em trâmite no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como sobre os atos constritivos ali determinados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar atos constritivos relacionados a crédito trabalhista supostamente novado por plano de recuperação judicial aprovado e homologado, com cláusula de vedação de execução contra os sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos executivos que envolvam créditos concursais sujeitos ao plano de recuperação.

4. Constatada a anterioridade do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial, bem como a homologação do plano que veda a execução contra os sócios aos credores aderentes, é inviável a prática de atos constritivos pelo juízo trabalhista, competindo ao juízo universal decidir sobre a regularidade do cumprimento do plano e da desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 205.557/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Tal julgado ressalta que *"havendo a aprovação do plano de recuperação e o seu cumprimento estrito, não podem os credores prosseguirem nas demandas originárias para que haja o pagamento de suposta verba remanescente, sob pena de se desvirtuar o espírito e a finalidade da recuperação judicial, desprezando-se toda a sistemática por ela implementada, ignorando-se o fato de que o crédito anterior foi novado conforme determina a lei"*.

Desse modo, ocorrendo a quitação do débito na forma estabelecida no plano aprovado, não há que se adentrar na questão de haver, ou não, anuência para a "cláusula extensiva" aos coobrigados, conforme argumenta a parte agravante.

Em tal cenário, a pretensão do agravante de prosseguir na execução trabalhista contra sócios, acionistas ou coobrigados, com fundamento em ausência de anuência à cláusula extensiva, não prevalece, pois a quitação do débito nos termos do plano aprovado afasta a possibilidade de continuidade da execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58860999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:49
Código de Controle do Documento: f7584fd1-7375-436c-a649-1e3e9ec8cad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 209.331 / MG

Número Registro: 2024/0408922-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041605120158130569 00100379220165030042 100379220165030042 41605120158130569

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: USINA SACRAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: BRUNO TENORIO DE AMORIM
SUSCITANTE	: DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
SUSCITANTE	: MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
SUSCITANTE	: AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
	DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404
	CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE SACRAMENTO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES.	: IOLANDA GREGORIA MORAIS CAMARA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59012983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 785f3929-ad76-4812-862a-6b8684e65c44

AGRAVANTE	: IOLANDA GREGORIA MORAIS CAMARA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731
AGRAVADO	: USINA SACRAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: BRUNO TENORIO DE AMORIM
AGRAVADO	: DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
AGRAVADO	: MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
AGRAVADO	: AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
	DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404
	CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE SACRAMENTO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 785f3929-ad76-4812-862a-6b8684e65c44